

O AMBIENTE NATURAL EM CRISE: CONCEITOS PARA UMA FILOSOFIA POLÍTICA AMBIENTAL*

RODRIGO C. RODRIGUES**

Abstract

This paper intends to present and discuss the main philosophical concepts used by authors with different points of view in contemporary environmental politics. These concepts are practical-theoretical instruments available for dealing with ecological conflicts, as indicated here.

Keywords: public policies; liberalism; libertarianism; socialism.

Resumo

O artigo apresenta e discute os principais conceitos filosóficos utilizados por autores de diferentes perspectivas políticas ambientalistas contemporâneas. Tais conceitos são instrumentos teórico-práticos, disponíveis para a análise dos conflitos ecológicos, conforme indicado neste artigo.

Palavras-chave: políticas públicas; liberalismo; libertarianismo; socialismo.

O liberalismo econômico de Anderson, Leal e Hawken

Anderson e Leal¹ defendem a tese de que as melhores ferramentas para abordar os problemas ambientais atuais são os conceitos tradicionais da economia de livre-mercado. Partem do seguinte princípio fundamental: o bem de todos, inclusive o bem relativo ao ambiente natural, pode ser promovido e garantido através da livre operação do mercado com suas leis internas. Toda intervenção governamental no livre funcionamento da economia é considerada indesejável e ineficiente. Para eles, a função do Estado restringe-se à proteção da vida, da liberdade e dos direitos vinculados à propriedade.

Enquanto os críticos da economia de mercado afirmam que a crise ecológica não teve outra causa senão o livre funcionamento do mercado, Anderson e Leal argumentam que o defeito está em outro lugar: ela foi causada pela inadequada definição dos direitos de propriedade que, entre outros problemas, deixa desprotegido o ambiente natural, ao não incluir certos recursos ou *bens naturais ambientais*², água, florestas e animais, por exemplo, entre aqueles que podem ser objetos de apropriação e livre comercialização.

Destaco o conceito de *eficiência*, como um dos principais para o debate filosófico, na perspectiva liberal-economicista de Anderson e Leal, que o elegem como o critério mais importante para orientar e julgar decisões. Aliada ao conceito de eficiência, aparece a concepção de seres humanos, como racionais, calculadores, a serviço dos próprios interesses. Os autores consideraram ingênuo acreditar em qualquer possibilidade de ação altruísta, por parte de órgãos reguladores governamentais.

Para eles, interferências governamentais ocorrem sempre na forma de uma mediação de interesses privados, escusos. Dado o caráter de urgência dos problemas ecológicos, seria ineficiente deixar sua resolução a cargo dos órgãos governamentais, por aquela razão.

Outra preocupação dos autores refere-se ao conceito de *liberdade*. Toda intervenção de governo implica em restrição das liberdades individuais. Pode-se perceber claramente, que, no liberalismo econômico de Anderson e Leal as liberdades individuais são reduzidas conceitualmente à *liberdade econômica*, ou seja, toda intervenção estatal é vista como ineficiente e inconveniente, portanto, politicamente indesejável, exceto se tiver o objetivo de garantir o livre funcionamento do mercado.

Três outros conceitos compõem o argumento liberal de mercado: o de *custos da informação*, o de *ignorância racional*, e o de *indiferença racional*.

A idéia básica, que acaba por tornar esses três conceitos o núcleo central da teoria de mercado ambientalista, é a seguinte: dado o avanço científico-tecnológico e a produção de um número muito grande de informações, de alto custo, torna-se praticamente impossível, para os indivíduos, tornarem-se capacitados para lidar com os problemas ambientais. Os custos aqui referidos não se restringem aos econômicos; incluem, também, o desgaste emocional, resultado da atitude de vigilância constante, necessária à preservação da coerência ética, em relação aos hábitos de consumo cotidianos, por mais insignificantes que nos pareçam.

Além disso, o conhecimento cada vez mais técnico e especializado, necessário àquela vigilância, constitui um fator agravante. Por essas razões, argumentam Anderson e Leal, os indivíduos *optam racionalmente* por não buscar informações que possam levá-los a entrar em conflito moral em consequência de seus hábitos de vida.

Essa é a via pela qual os indivíduos tornam-se, então, *ignorantes racionais*, cidadãos desinformados, por uma decisão racional prática. Em não havendo um modo de ser um consumidor moralmente responsável, por não poder conhecer todo o processo de produção da mercadoria, o indivíduo opta racionalmente por não querer saber nada disso, economizando, portanto, a energia que seria dedicada ao esforço de viver de forma ética. E, desinformados, os cidadãos deixam de cobrar dos ocupantes dos cargos políticos, ações concretas competentes, para a proteção do ambiente natural.

Os políticos, por sua vez, tendem a assumir uma postura de *indiferença racional*. Seu raciocínio está estruturado, mais ou menos, nos seguintes termos: dado que os representados políticos, os *ignorantes racionais*, desinformados, não constituem demanda, torna-se politicamente desinteressante, para eles, atuar nessa esfera.

Anderson e Leal acreditam, por fim, que somente os empresários dos segmentos específicos do mercado de bens naturais ambientais, estariam dispostos a arcar com os *custos da informação*, necessária para o empreendimento de exploração adequada do ambiente natural.

Outro conceito importante, o de *externalidade*, compreendido como o impacto ambiental inerente ao processo de exploração da natureza, produção e consumo em escala industrial, para Anderson

e Leal, pode ser melhor assimilado pela livre operação do mercado, do que pela intervenção governamental.

Nesse caso, as *espécies vivas*, ameaçadas pela poluição industrial e pelos dejetos do consumo, por exemplo, seriam sujeitadas à apropriação privada e ao livre comércio. Este, por sua vez, através da lógica interna ao mercado e do interesse comercial envolvido, preservaria os bens naturais ambientais.

Paul Hawken, por sua vez, em “A Declaration of Sustainability”³, concede ao conceito de *responsabilidade social* das empresas uma posição central para o desenvolvimento de seus argumentos. Para ele, a responsabilidade social⁴ não está em relação de oposição com o sucesso empresarial. Pelo contrário, Hawken refere-se, explicitamente, à necessidade de as empresas redefinirem sua responsabilidade ético-social, como forma de aumentar sua *eficiência*.

O padrão de nossa cultura requer, do ponto de vista de Hawken, uma crítica severa do *consumismo*⁵ ao qual se entregou. O ritmo atual de consumo esgota a *capacidade biótica* do planeta, a capacidade de produzir e prover a vida.

Os problemas são difíceis de especificar, porque são amplos e inequivocamente complexos. Os humanos, vivendo atualmente, ao redor do planeta, afirma Hawken, “(...) estão induzindo exponencialidades, e a satisfação de seus desejos e necessidades está retirando da terra sua capacidade biótica de produzir vida; uma irrupção do consumo em seu limite máximo, por parte de espécies específicas, compromete ar, terra, água e fauna”⁶.

A tensão marcada pela oposição entre a responsabilidade ética das empresas e seu sucesso econômico constitui geralmente um dilema para aqueles que se ocupam da crise ecológica da atualidade. Contudo, segundo Hawken, tornar as empresas competitivas no mercado e ao mesmo tempo responsáveis, social e ecologicamente, é um desafio que pode ser vencido. Há, no seu entender, um problema de concepção (*design*) e não um problema de administração (*management*), na política ambiental atual.

Hawken trabalha com outros conceitos, por exemplo, o de *contrato*. Em seu texto, refere-se a uma relação contratual com o ambiente natural, um modo de concepção do contrato, estranho à tradição contratualista. Para os contratualista clássicos, a capacidade de deliberação é condição necessária para que um sujeito possa constituir-se como parte contratante.

Para controlar o desgaste ambiental, provocado pelo processo poluente de produção, Hawken propõe a criação do sistema de *cotas negativas*. As empresas responsáveis pela produção de bens que causam um impacto ambiental reduzido, receberiam *cotas-crédito*, passíveis de serem negociadas com os produtores daqueles bens cuja produção implica em impacto ambiental nocivo.

Por fim, através da noção de *alfabetização biológica*, Hawken aponta para a necessidade de formação de um inventário das espécies vivas no planeta, uma *biblioteca biológica*, inovando conceitualmente e indicando o papel importante exercido pelos consumidores bem informados, na exploração sustentável dos bens naturais ambientais do planeta.

Poder-se-ia dizer, que Hawken, com sua proposta, levaria ao paroxismo o dilema anunciado por Anderson e Leal. Estes, apontam os empresários como os únicos dispostos a conhecerem a natureza do próprio processo produtivo em suas implicações devastadoras da natureza. Os cidadãos, individualmente, desistem de buscar conhecer a devastação da natureza embutida nos bens e serviços consumidos. Hawken propõe a criação da biblioteca biológica, mais produção de conhecimento sobre a natureza, para acabar com a ignorância racional constatada por Anderson e Leal.

O liberalismo político de Avner De-Shalit

Avner de-Shalit, em um texto que trata dos problemas ambientais, sob o espectro conceitual de um liberalismo político⁷, ressalta dois conceitos a serem esclarecidos de forma mais precisa: *custo* e *preço*. Enquanto o conceito de *preço* pode ser definido no âmbito da economia, o de *custo* deve ser compreendido no âmbito dos impactos ambientais relacionados à realização dos interesses econômicos. Se tratamos os dois conceitos, o de *preço* e o de *custo*, no âmbito da teoria econômica, na qual o custo representa os investimentos necessários à produção, e, o preço, o valor em dinheiro que onera o consumidor final do produto, desprezamos, nesse cálculo, os impactos ambientais inerentes ao processo de produção. O fato de alguém dispor-se a pagar um preço pelo uso ou consumo de bens naturais não significa que esteja disposto a responsabilizar-se pelo custo, na perspectiva ambiental, desse bem ou serviço.

Com relação à proposta de distribuição de cotas de poluição entre os poluidores, resta o problema de não se saber como os danos ambientais, decorrentes do uso das cotas de poluentes pelos empresários, serão distribuídos. Para de-Shalit, ainda resta o problema da aceitabilidade dos danos, já que não há critérios estabelecidos para a definição dos danos ambientais aceitáveis e dos que não o deveriam ser.

No que se refere à relação do liberalismo com o ambientalismo, de-Shalit defende que, pelo menos uma das principais características do liberalismo colabora para o fortalecimento do debate sobre as questões ambientais na atualidade: o *anti-chauvinismo*⁸. Pautado no conceito de *tolerância*, do liberalismo, o debate ético-político-ambiental se fortalece, ao possibilitar uma convivência pacífica entre teses adversárias.

A necessidade, defendida pelo liberalismo, de atuar na defesa dos seres que se encontram em situação de *vulnerabilidade*, por exemplo, os submetidos à escravidão, deve, para de-Shalit, ser estendida para além de um especismo humanocêntrico⁹. Assim, a noção de outro oprimido, no igualitarismo liberal, deve abranger os animais, ecossistemas, e os bens naturais ambientais.

De-Shalit critica o liberalismo econômico, por este considerar que uma concepção econômica pode substituir uma concepção política, no embate ambiental. Contudo, quanto à concepção política ambiental, o autor considera ser impossível adotar uma posição de neutralidade com relação às diversas

concepções privadas de bem, existentes em sociedades liberal-democratas. Para ele, é impossível justificar e defender um intervencionismo estatal, ainda que restrito, necessário à preservação ambiental, por exemplo, sem uma definição sobre o que seja a boa vida. Por esse motivo, de-Shalit discorda do modelo de justiça, proposto pelo filósofo norte-americano John Rawls: “A teoria rawlsiana da justiça é neutra, argumenta-se, todavia põe-se a favor da intervenção estatal. Eu afirmo o ponto de vista de que, de fato, Rawls não pode defender a idéia de intervencionismo, sem estar comprometido com alguma idéia de bem”¹⁰.

Poder-se-ia argumentar, que não há no liberalismo político de Rawls uma pretensão de neutralidade tão acentuada, como pode sugerir esse posicionamento de de-Shalit, mas essa questão não pode ser tratada adequadamente nesse artigo¹¹.

Conceitos centrais à perspectiva da *ecossabotagem* libertária

Uma oposição conceitual entre Estado de Direito e Ambientalismo constitui a idéia central do artigo intitulado “*Ecotage*”, de Christopher Manes¹². A evidência da crise ecológica em que vivemos e a urgência de ações que busquem preservar ou recuperar o ambiente natural, opõem-se, diretamente, às exigências legalistas presentes na idéia de Estado de Direito. Para Manes, aliás, as exigências do Estado de Direito, ou impedem que ações propriamente ambientais aconteçam, ou as tornam excessivamente morosas. As ações *ecossabotadoras* (*ecotage*)¹³ tornam-se, então, a opção radical para resistir às práticas danosas ao meio-ambiente.

A sabotagem ecológica implica uma violação do *direito de propriedade*, em danos diretos a ela, além de, indiretamente, também pôr em risco a honra, o corpo ou mesmo a vida de indivíduos. Mas, para o autor, é importante diferenciar a *ecossabotagem*, dos crimes de injúria ou homicídio. Estes casos, o da injúria e homicídio, implicam danos *diretos e intencionais* a um indivíduo. Na sabotagem ecológica, os riscos aos quais os indivíduos são expostos não têm, segundo Manes, natureza diversa daqueles aos quais estão expostos diariamente os trabalhadores, na atividade de exploração da natureza, nos processos de industrialização dos produtos, nos empreendimentos da iniciativa privada.

Pode-se entender o conceito de *ecossabotagem*, situando-o em relação aos conceitos de *desobediência civil*, e de *terrorismo*.

Há concepções distintas de *desobediência civil*, principalmente quanto às exigências jurídico-políticas para sua configuração. Em linhas gerais, pode-se afirmar que o conceito de desobediência civil situa-se no limite do ordenamento jurídico-político. Pode ser formulado a partir de um ponto de vista “interno”, com critérios bem claros, que definem seu papel numa democracia constitucional, ou de um ponto de vista “externo”, em que apesar de permanecer vinculado a algum tipo de justificação ética de sua motivação, não há maiores exigências jurídico-políticas para sua caracterização. Neste caso, o do ponto de vista “externo”, pode situar-se em oposição, ou mesmo em confronto, com o

Estado de Direito.

O modelo de sabotagem ecológica, defendido por Manes, está mais próximo, penso, dessa última formulação, na qual há mais força para defender moralmente uma espécie de violência, voltada exclusivamente para a defesa do ambiente natural oprimido, do que para preocupações políticas com a defesa dos princípios democráticos.

A idéia de desobediência civil implica ações pacíficas e conscientes, de descumprimento de uma dada determinação ou proibição legal, com a finalidade precípua de se atingir objetivos políticos legítimos, de modo que todos os danos dela advindos não têm o caráter da intencionalidade. O terrorismo, ao contrário, consiste na provocação intencional de danos indiscriminadamente, contra a propriedade, à vida e à segurança, com a finalidade de causar um impacto emocional de grandes proporções, do qual resulta uma imobilidade política, nem sempre vinculados à vontade de obter triunfos políticos, legítimos, ou não.

A *ecossabotagem*, por sua vez, não compartilha do tipo de radicalismo expresso pelas ações terroristas. Através de uma analogia com o conceito jurídico da *legítima defesa*, a sabotagem ecológica apóia-se no conceito de *legítima defesa dos bens naturais ambientais*. A ação legítima de defesa dos bens naturais ambientais confronta diretamente os interesses privados que os deterioram, causando a esses interesses, e não à natureza, danos diretos, esses sim, intencionais. Tais danos são considerados uma violação do direito de propriedade da empresa causadora da devastação ambiental, ou violadora dos direitos animais. Embora, nessas ações diretas de ecossabotagem, haja o risco, reconhecido pelos ativistas, de serem causados danos a pessoas, não há, nesse caso, a intencionalidade desse dano, típica dos atos terroristas.

A idéia de *legítima defesa dos bens naturais ambientais* está apoiada no conceito de igualitarismo biológico, segundo o qual, as condições de vida dos seres incapazes de auto-defesa devem ser defendidas por aqueles seres que estão aptos a fazê-lo, abrindo caminho para uma *ecofilosofia* de vida.

Manes questiona, se devemos considerar os bens naturais ambientais, passíveis de serem apropriados e comercializados pelos indivíduos. Sua posição lhe rende críticas pesadas, no contexto norte-americano, no qual o acusam de afrontar o *princípio de liberdade*, implícito na garantia do *direito de propriedade privada*, considerado o *mais norte-americano dos valores*. Em sua resposta, o autor desmistifica a “absolutização” do direito de propriedade, citando decisão da suprema corte norte-americana, que reconhece o direito dos cidadãos de regular o uso da propriedade privada, para evitar a poluição, por exemplo, ou outras formas de degradação ambiental: “(...) A jurisprudência norte-americana nunca reconheceu a propriedade como um direito inalienável, mas sim como um ‘conjunto de direitos’ (para usar as palavras da Suprema Corte) e responsabilidades”¹⁴.

Conceitos centrais ao biorregionalismo

Gary Snyder aborda a relação entre as experiências individuais e o papel desempenhado pelo meio-ambiente na constituição da subjetividade e identidade pessoal. Em, “The Place, the Region, and the Commons”¹⁵, o autor entende o lugar como uma experiência, e elabora um modelo para se compreender o significado de se viver em um lugar a maior parte da vida. Para ele, os termos, *enculturação* (*enculturation*) e *aculturação* (*acculturation*) empregues com frequência, são insuficientes, para descrever o papel do ambiente natural no processo subjetivo de tornar-se localizado (*placed*), orientado, situado, ou re-localizado (*re-placed*), através da experiência.

O conceito de lar (*home place*) desempenha um papel imprescindível na composição dos três tipos de lugares, vivenciados por todos, desde a infância: o lar, ou a casa, lugar habitual, muito visitado; os lugares pouco visitados, nos arredores da casa; e os lugares considerados selvagens, pouquíssimo, ou nada visitados.

As experiências sucedem-se, então, fundamentalmente, na relação entre a casa, ou lar, e os lugares pouco visitados. Para Snyder, resgatar o fato de que nós todos vivemos em lugares, no sentido acima referido, é parte de nosso auto-redescobrimto contemporâneo, levando-nos ao significado de ser humano numa perspectiva propriamente etimológica: a de um ser ligado à terra, por originar-se dela, e nela.

É nessa perspectiva que Snyder redefine a política ambiental, lembrando-nos a tradição asiática, européia e dos povos americanos, dos *Commons*, regiões naturais, nas quais o cuidado da vida não discrimina humanos, animais e ecossistemas.

Os *Commons* são áreas tradicionalmente compartilhadas e administradas por agentes locais, comunitários. As áreas de domínio público, por sua vez, caracterizam-se especialmente por serem instituídas e administradas por um órgão centralizado. Considero importante proceder à distinção acima, entre os conceitos de *commons* e o que entendemos atualmente como áreas de domínio público. Insisto nessa distinção, para realçar o caráter comunal e participativo da gestão dos lugares comuns, na perspectiva de Snyder (*commons*), em oposição ao tipo de tarefas administrativas relacionadas às áreas que hoje consideramos de domínio público, cuja responsabilidade atribuímos ao que corriqueiramente denominamos *poder público*, esfera de competência específica do poder executivo.

Também vale ressaltar a distinção entre lugares públicos, privados e comuns, que embora não seja parte do texto, penso que pode completá-lo de alguma maneira. Os lugares públicos são aqueles que, embora não possam ser apropriados pelos indivíduos ou pelas empresas, constituem-se em propriedade do Estado, ficando a cargo deste o espaço de deliberação sobre com administrá-lo, podendo, inclusive, decidir pela privatização. Privados, são os lugares passíveis de serem apropriados pelos indivíduos e pelas empresas, que podem dele desfrutar dentro da lei. Os lugares de uso comum,

no entanto, são aqueles que não podem ser definidos como propriedade, nem privada, nem pública. Devido ao papel representado por eles nas localidades em que se situam, devem ficar sob a administração local.

Os *commons* são formados por quatro elementos básicos. Dois deles, tratados explicitamente no texto de Snyder: 1) A terra específica (*specific land*); 2) A instituição tradicional comum, que determina a capacidade de exploração e as penalidades aplicáveis àqueles que transgredirem as normas. Outros dois conceitos, contudo, encontram-se implícitos, no texto: 3) A disponibilidade de bens e a necessidade comum de usufruir deles, o que confere moralidade ao sistema dos *commons*; 4) A redefinição do *bem do homem*, com a inclusão dos seres não-humanos. Para Snyder, “o *commons* é o contrato que uma pessoa faz com o sistema natural de um lugar”¹⁶.

A origem etimológica da palavra remete ao idioma grego. *Ko* designa a idéia de ‘junto’ (*together*). *Moin*, significa dividir, sustentar junto, manter em comum (*held in common*). O significado indo-europeu do termo *mei*, no entanto, indica mudança, mobilidade, de modo que remete a palavra *commons* à idéia de um conjunto de bens e serviços de uma sociedade, regulados pelos costumes ou pela lei. No significado latino, por sua vez, *múnus* designa os serviços desempenhados para favorecer uma dada comunidade, significado do qual deriva nosso termo *municipalidade*.

Os conceitos de *território* e *biorregião* também precisam ser distinguidos. Para que se constitua um território, é necessário estabelecer definições topológicas da área envolvida, com medições e aplicações de técnicas científicas, que ao cabo são formalizadas em lei ou regulamentos com validade e vigência nacional e internacional. Destarte, para definir uma *biorregião*, não são usados critérios científicos ou legais, mas sim referências naturais-ambientais, como um rio ou uma montanha que impõem limites ao deslocamento dos indivíduos, membros de um dado povoado, ou mesmo um tipo específico de vida animal ou vegetal, que caracteriza uma floresta e a diferencia de outras. Regiões, são “corpos interpenetrantes em espaços semi-simultâneos”¹⁷.

Embora definida por critérios naturais-ambientais, a *biorregião* não tem um espaço territorial topologicamente definido, nem uma soberania política, que a regule. O *biorregionalismo*, de Snyder, não se confunde, portanto, com formas de regionalismo, *nacionalismo* e *ruralismo*, por exemplo, vinculados à idéia de uma administração política centralizada e de submissão a critérios de ordem legal ou científica para sua composição:

As políticas regionais não têm lugar em Washington, Moscou, ou em qualquer outra ‘cadeira de poder’. O poder regional não ‘senta’; ele circula por todos os lugares. (...) As regiões são todos os lugares e nenhum lugar. Nós somos todos ilegais. Nós somos nativos e inquietos. Nós não temos um país; nós vivemos num país. Nós estamos fora das relações inter-nacionais. A região é contra o Regime – qualquer Regime. As regiões são anárquicas.¹⁸

As opções socialistas de O'Connor e Clark

Para James O'Connor¹⁹, a premissa básica da ação política ecológico-socialista é a de que há uma crise ecológica e econômica, de modo que nenhuma delas pode ser resolvida sem uma transformação radical das relações de produção e das forças produtivas do capitalismo.

Nesse sentido, formas de *localismo* são mais adequadas para lidar com os problemas ecológicos, por dois motivos. Primeiro, porque os danos ecológicos ocorrem em localidades específicas, onde os seres humanos e o ambiente natural estão em contato. Alguns conceitos importantes, o de especificidade da ecologia, o de subsistência local ou economia semi-autárquica, os princípios comuns de auto-ajuda e formas de democracia direta, interagem de modo bastante satisfatório. Segundo, porque o conceito socialista de *massa* vem sendo desconstruído e reordenado por uma nova política de identidade. Esta, busca a coordenação de dois conceitos fundamentais: o de identidade cultural, já presente na tradição, e o de identidade ecológica, inovador:

A idéia da especificidade de identidades culturais parece facilmente compatível com a localização específica da ecologia no contexto de um conceito de trabalho social definido estritamente em termos geográficos. Os exemplos mais dramáticos, hoje, são os esforços dos povos indígenas para manter intactas, tanto sua cultura, quanto sua forma de subsistência econômica. Nesse caso, o esforço para salvar as culturas e os ecossistemas locais convertem-se em duas diferentes frentes do mesmo combate²⁰.

É importante ter clara a diferença entre aquilo que é comunal e, portanto, remete a um compromisso de alguém, ou de um grupo de pessoas, com uma dada região, com um sistema natural local, e o que entendemos por comunitário, geralmente associado a uma dada comunidade definida por critérios políticos envolvidos com a idéia de municipalidade, mas sem remeter necessariamente a um compromisso com os bens naturais ambientais, do lugar.

O conceito de ecologia, por sua vez, é ampliado para que envolva também o ambiente urbano ou artificial, com as condições comuns de produção, os problemas de saúde e condições pessoais dos trabalhadores, condições pessoais de produção. Para O'Connor, o fracasso histórico do socialismo aconteceu porque o poder não foi submetido à sociedade, mas a um Estado totalitário, e a promessa de abundância material não pôde ser realizada.

O'Connor critica Marx e sua epistemologia por não incluir a ecologia no âmbito do socialismo. Ao procurar esquivar-se de uma possível redução naturalista, Marx dá ênfase à história, para explicar o processo de desenvolvimento do capitalismo, mas incorre no equívoco de não dar o devido valor ao ambiente natural. Além disso, para ele, os marxistas não deram ênfase à relação dialética do homem

com o ambiente natural.

John Clark, em “A Social Ecology”²¹, assume uma vertente que podemos denominar *comunitarista*, posicionando-se, portanto, especialmente contra o liberalismo ambientalista, tanto no formato economicista, quanto em sua formulação política. O termo *ecologia*, segundo o autor, em sua acepção etimológica, nos impõe algumas reflexões.

Oikos, do grego, indica um âmbito doméstico, uma dimensão que inclui tudo e a todos que ali se situam. Nesse sentido, o termo ecologia nos incita a pensar o planeta todo como um tipo de comunidade da qual somos membros.

Nessa perspectiva, Clark explicita dois conceitos distintos de holismo: de acordo com o primeiro conceito, o todo é considerado uma composição de partes, no qual o beneficiamento geral pode justificar o sacrifício de uma ou de algumas de suas partes. De acordo com o segundo conceito, a idéia de *hólons* designa as partes de um todo que não podem ser definidas separadamente. Clark considera o primeiro conceito sectário, arbitrário, pois valoriza o todo sobre os indivíduos que o constituem, e, por isso, prefere o segundo, no qual não há valor relativo. Todo valor resulta da interação, da interdependência, da interconexão. Por essa via, a destruição de um indivíduo, pode representar a quebra da cadeia total da qual todos dependem para bem-viver.

Os *hólons* são interdependentes e têm um valor não-instrumental, seja em relação às demais partes, com as quais compõem o todo, seja em relação a este. Em outras palavras, a abordagem de Clark rejeita a tendência totalitarista de centralização, na análise das questões ecológicas, em favor de uma dialética, que trata o todo como imanente à parte e vice-versa. A tese holista, central à ecologia social, é a seguinte: o planeta inteiro deve ser compreendido como um tipo de comunidade, à qual Aldo Leopold refere-se como *comunidade biótica*, da qual somos parte, constituídos, também, por outras partes.

Precisamos considerar a potencialidade de cada comunidade para a liberdade, caracterizada por sua capacidade de auto-organização, auto-determinação e auto-realização. A comunidade em questão pode ser considerada em seu alto potencial para a liberdade, desde que estejam preservadas as condições para o que Clark denomina, *cooperação simbiótica*:

Uma ecologia social interpreta a evolução planetária e a realização das possibilidades social e ecológica como um processo holístico, ao contrário de considerá-la meramente um mecanismo de adaptação. Essa evolução só pode ser bem compreendida pela análise da interação e determinação mútua de espécies para com espécies; entre espécies e ecossistema; e entre espécies, ecossistema, e a terra como um todo e pelo estudo das comunidades particulares e ecossistemas como um complexo, desenvolvendo totalidades.²²

Pensar o conceito de comunidade, vinculando-o à idéia de reciprocidade no cumprimento das obrigações, não é adequado para a ecologia social. A comunidade, entendida como a relação que o indivíduo estabelece com o espaço onde se desenvolve, oferece uma acepção mais próxima do que entendemos por *comunal*, em oposição a comunitário, como vimos anteriormente.

A racionalidade econômica, dominante nas sociedades ocidentais, tende a transformar todos os elementos da vida, em produtos submetidos ao mercado e, portanto, consumidos, e a converter os seres humanos em meros consumidores. O imaginário dominante, de tipo economicista, envolve a todos nós de tal modo que acabamos agindo de forma predatória, portanto, irracional, em relação aos bens naturais ambientais. A racionalidade econômica opera, nesse caso, em parceria com uma irracionalidade ecológica.

A produção de um imaginário ecológico, advindo principalmente dos contextos regionais e de sua relação holista-dialética com o ambiente natural, pode, de acordo com Clark, significar a composição de formas de resistência à racionalidade instrumental dominante.

Clark propõe uma acepção ecológica do conceito de valor, diferenciando entre valor *instrumental*, valor *intrínseco* e valor *sistêmico*. Algo tem valor instrumental, quando o tomamos apenas como meio para um fim que desejamos, esse sim considerado com valor em si mesmo. Valor intrínseco, por sua vez, vincula-se à idéia utilitarista-hedonista de maximização do prazer e diminuição da dor e sofrimento. Assim, por exemplo, um bem natural ambiental teria um valor intrínseco, na medida em que se mostrasse capaz de incorporar a somatória final de prazer, compreensível numa perspectiva humanocêntrica. O valor sistêmico, um valor propriamente ecológico, invoca a noção de holismo, no segundo sentido apresentado acima, rompendo a dicotomia entre o todo e as partes. O valor dos *hólons*, portanto, só pode ser compreendido se for pressuposto em um contexto sistêmico.

Uma economia moral, com o objetivo de criar focos de resistências regionais a um modelo de relação com o ambiente natural, em oposição a uma economia de mercado, surgiria, assim, de um espectro imaginário ecológico, em contraposição ao imaginário instrumental economicista dominante, de fato, fomentador da devastação do ambiente natural.

Notes

* Esse artigo resulta de estudos sobre o problema da ética e justiça ambiental, realizados sob as rubricas, ICH 4053 – Ética Ambiental, do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas; FIL 3134 – Teorias da Justiça; e, FIL 3131 – Tópicos Especiais em Ética, do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, da Universidade Federal de Santa Catarina, coordenados ao longo dos semestres 2005.2 e 2006.1, pela professora Sônia T. Felipe. Dedico agradecimentos especiais à professora Sônia T. Felipe pela dedicação e pela indiscutível competência com que desenvolve seu trabalho.

** Bacharel em Direito, aluno do Mestrado em Filosofia da UFSC, investiga, para a redação de sua dissertação de mestrado, a teoria da justiça de John Rawls, sob orientação da professora Sônia T. Felipe.

¹ ANDERSON, Terry L. & LEAL, Donald R. Free Market versus Political Environmentalism. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.). *Environmental Philosophy: from AnimalRights toRadical Ecology*. 2nd ed., New Jersey: Prentice Hall, [1993] 1998, p. 364 a 374.

² Sigo, com o emprego do conceito *bens naturais ambientais*, a terminologia sugerida por FELIPE, Sônia T., em seu artigo, “Por uma questão de justiça ambiental”. Cf. neste mesmo volume, o primeiro artigo da Parte I.

³ HAWKEN, Paul. A Declaration of Sustainability. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.). *Environmental Philosophy: from AnimalRights toRadical Ecology*. 2nd ed., New Jersey: Prentice Hall, [1993] 1998, p. 375 a 385.

⁴ Hawken salienta que é preciso entender o conceito de responsabilidade social das empresas é empregado em sentido amplo, de modo que engloba também a noção de responsabilidade ambiental das mesmas.

⁵ Para Hawken, há três tipos de produtos, classificados de acordo com o potencial degradante que possuem: 1) produtos consumíveis ou não retornáveis; 2) produtos duráveis ou recicláveis; e 3) produtos invendáveis, de propriedade das empresas.

⁶ Em 1998, o Autor escreve: “The problems they are trying to adress are vast and unremittingly complex: 5,5 bilion people are breeding exponentially, and fulfilling their wants and needs is stripping the earth of its biotic capacity to produce life; a climactic burst of consumption by a single species is overwhelming the skies, earth, waters, and fauna.” Idem, p. 376.

⁷ DE-SHALIT, Avner. Is Liberalism Environment-Friendly? In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.). *Environmental Philosophy: from AnimalRights toRadical Ecology*. 2nd ed., New Jersey: Prentice Hall, [1993] 1998, p. 386 a 406.

⁸ De-Shalit refere-se ao papel fundamental desempenhado pelo conceito de igualdade no liberalismo, ao passo que o chauvinismo não considera o outro em termos de igualdade, mas, ao contrário, estabelece uma gradação hierárquica arbitrária entre os seres. Ver: Idem, p. 388.

⁹ O termo *especismo* é usado com significado análogo ao que entendemos por racismo, de modo que a exclusão dos seres não-humanos do âmbito de relevância moral é vista como tão arbitrária como o é a discriminação por conta da cor da pele entre os humanos. Expressão cunhada por Richard Ryder, foi bastante explorada por Peter Singer em seus escritos, em especial no livro intitulado *Ética Prática*.

¹⁰ The Rawlsian theory of justice is neutral, it is argued, but is nevertheless in favor of state intervention. I subscribe to the view that in fact Rawls cannot put forward the idea of interventionism without being committed to some idea of good. Op. cit., p. 401-402.

¹¹ Ver, RODRIGUES, Rodrigo Cândido, “O ambientalismo liberal e as exigências conceituais de uma ética ambiental”, na Parte III deste volume.

¹² MANES, Christopher. *Ecotage*. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.). *Environmental Philosophy: from AnimalRights toRadical Ecology*. 2nd ed., New Jersey: Prentice Hall, [1993] 1998, p. 457 a 463.

¹³ *Monkeywrenching*.

¹⁴ (...) *American jurisprudence never recognized property as an inalienable right, but rather as a “bundle of rights” (to use the Supreme Court’s words) and responsibilities*. Op. cit, p. 461.

¹⁵ SNYDER, Gary. *The Place, the Region, and the Commons*. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.). *Environmental Philosophy: from AnimalRights toRadical Ecology*. 2nd ed., New Jersey: Prentice Hall, [1993] 1998, p. 441 a 456.

¹⁶ *The commons is the contract a people make with their local natural system*”. Idem, p. 445.

¹⁷ (...) *“interpenetrating bodies in semi-simultaneous spaces”*. Cafard apud. Snyder, Idem, p. 449.

¹⁸ *Regional politics do not take place in Washington, Moscow, and other “seats of power”. Regional do not “sit”; it flows everywhere. (...) The regions are everywhere & nowhere. We are illegals. We are natives and we are restless. We have no country; we live in country. We are off the Inter-State. The regions is against the Regime – any Regime. Regions are anarchic*. Cafard apud. Snyder, Idem, p. 453.

¹⁹ O’CONNOR, James. *Socialism and Ecology*. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.). *Environmental Philosophy: from AnimalRights toRadical Ecology*. 2nd ed., New Jersey: Prentice Hall, [1993] 1998, p. 407 a 415.

²⁰ *The idea of the specificity of cultural identities seems to meld easily with the site specificity of ecology in the*

context of a concept of social labor defined in narrow, geographic terms. The most dramatic examples today are the struggles of indigenous people to keep both their cultures and subsistence type economies intact. In this case, the struggle to save local cultures and local eco-systems turns out to be two different sides of the same fight.

Idem, p. 409.

²¹ CLARK, John. *A Social Ecology*. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.). *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd ed., New Jersey: Prentice Hall, [1993] 1998, p. 416 a 440.

²² *A social ecology interprets planetary evolution and the realization of social and ecological possibilities as a holistic process, rather than merely as a mechanism of adaptation. This evolution can only be understood adequately by examining the interaction and mutual determination between species and species; between species and ecosystem; and among species, ecosystem, and the earth as a whole and by studying particular communities and ecosystems as complex, developing wholes.* Idem, p. 421.

Referências bibliográficas:

ANDERSON, Terry L. & LEAL, Donald R. Free Market versus Political Ambientalism. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd Edition, New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 364 a 374.

CLARK, John. A Social Ecology. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd Edition, New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 416-440.

DE-SHALIT, Avner. Is Liberalism Environment-Friendly? In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd Edition, New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 386 a 406.

HAWKEN, Paul. A Declaration of Sustainability. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd Edition, New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 375 a 385.

MANES, Christopher. Ecotage. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd Edition, New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 457 a 463.

O'CONNOR, James. Socialism and Ecology. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd Edition, New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 407 a 415.

SNYDER, Gary. The Place, the Region, and the Commons. In: ZIMMERMAN, Michael E. (Ed.) *Environmental Philosophy: from Animal Rights to Radical Ecology*. 2nd Edition, New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 441 a 456.